



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4023-A, DE 2008.

"Altera a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, no tocante ao subsídio dos Policiais Rodoviários Federais."

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: DEPUTADO VIGNATTI

I – RELATÓRIO

Propõe o Poder Executivo, nos termos do Projeto de Lei nº 4.023, de 2008, seja alterada a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, no que tange ao art. 1º, Anexo III, a possibilitar a antecipação da vigência dos novos valores de subsídio dos Policiais Rodoviários Federais.

Informa a Exposição de Motivos nº 00225/2008/MP, de 28 de agosto de 2008, do Exmº Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, anexo à proposição, que, quanto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 16 e 17, o presente Projeto de Lei atende plenamente tais requisitos haja vista que há suficiência de recursos para tanto.

Submetido inicialmente à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição, que recebeu 3 emendas, foi aprovada nos termos do Parecer do Relator, que adotou o texto das emendas então apresentadas.

As emendas apresentadas e adotadas na Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público – CTASP propõem alterar aspectos insertos ao Anexo III, proposto pelo Executivo, que dizem respeito tanto à nomenclatura dos cargos a ele referidos, ao período de abrangência e aos limites dos valores a serem considerados quando do pagamento dos subsídios mencionados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, c/c o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto, na sua forma original, acha-se compatível com a lei do Plano Plurianual para o período 2008/2011 (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) tendo em vista que as despesas correrão por conta das ações constantes da atual lei orçamentária.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal assim prescreve:

"Art. 169...

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou **alteração de estrutura de carreiras**, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes**;*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifamos)*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2009 (art. 84 da Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária (Anexo V da Lei Orçamentária para 2009).

O Anexo V da lei orçamentária para o exercício de 2009 (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008) não autoriza expressamente a aprovação do presente projeto de lei, que conflita com a presente LDO, art. 82, § 2º, repetido pelo art. 81, § 2º, da LDO/2010, ao vedarem a inclusão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

dispositivo em projeto de lei ou medidas provisórias que verse sobre efeitos financeiros retroativos a exercícios financeiros anteriores à sua entrada em vigor.

Quando apresentado pelo Poder Executivo, 28 de agosto de 2008, a proposição encontrava-se compatível com as disposições da LDO àquela época, todavia, a demora em sua apreciação e o fato de seu impacto orçamentário-financeiro ser estático sob o aspecto temporal resultou em sua incompatibilidade no exercício de 2009 e subseqüentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Os impactos orçamentários decorrentes da implementação da alteração proposta no PL em análise, da ordem de R\$ 38 milhões, foram previstos no Anexo V da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008, Lei Orçamentária Anual para 2008, LOA-2008, conforme item a seguir:

II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:

DISCRIMINAÇÃO	DESPESA	
	NO EXERCÍCIO DE 2008	ANUALIZADA
4.1. Reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo, inclusive servidores integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 2006, e militares das Forças Armadas.	11.119.767.490	19.728.734.980

Para o exercício de 2010, esclarece o Poder Executivo em Nota Técnica, Nota Técnica CGDPS/SEAFI/SOF/MP nº 471/2009, nos seguintes termos:

9. *Para 2010, a exemplo do que foi feito em 2009, o Anexo V do Projeto de Lei Orçamentária para 2010, PLOA-2010 prevê limite financeiro e correspondente dotação orçamentária para fazer face aos acréscimos decorrentes do PL nº 4.023, de 2008, admitindo-se, nas mesmas condições esperadas para 2009, a antecipação da parcela prevista para julho de 2010.*

10. *Essa previsão corresponde ao mesmo valor inicialmente apresentado, em 2008 pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou seja, R\$ 38 milhões e permitirá a antecipação do reajuste previsto para julho de 2010 para abril de 2010.*

11. *Esses recursos estão previstos no item abaixo transcrito do Anexo V do PLOA-2010:*

DESPESA		
DISCRIMINAÇÃO	EM 2010	ANUALIZADA
4. Poder Executivo		
4.5. Reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo, instituída pelas Leis nº 11.784, de 2008, nº 11.890, de 2008 e nº 11.907, de 2009 - Parcela de 2010.	6.524.588.906	12.102.181.722



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No sentido de sanear a incompatibilidade da proposição com as disposições das LDOs, apresentamos a emenda de adequação nº 1 transferindo o impacto do exercício de 2008 para o de 2010, antecipando o já previsto aumento dos subsídios de julho de 2010 para abril de 2010, ou seja, três meses antes do originalmente aprovado pela Lei nº 11.358, de 19.10.2006.

Ressaltamos que o art. 63 da Constituição, que veda aumento de despesas em proposições de iniciativa privativa do Presidente da República foi integralmente observado. A antecipação dos três meses não resultará em qualquer aumento no conteúdo na proposição originalmente encaminhada pelo Poder Executivo, como abaixo demonstrado:

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS						
		A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008	VARIAÇÃO TOTAL DA ANTECIPAÇÃO 11.08 A 07.08	A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2009	VARIAÇÃO MENSAL 07.09 A 07.10	MESES QUE PODEM SER ANTECIPADOS SEM IMPACTO ADICIONAL	A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
Inspetor	III	8.110,72	2.965,28	8.852,04	9.661,12	883,02	3,36	10.544,14
	II	7.798,77	3.282,20	8.619,32	9.407,12	829,91	3,95	10.237,03
	I	7.498,81	3.575,60	8.392,71	9.159,81	779,06	4,59	9.938,87
Agente Especial	VI	6.817,10	4.703,84	7.993,06	8.641,33	734,96	6,40	9.376,29
	V	6.683,44	4.397,92	7.782,92	8.414,15	689,04	6,38	9.103,19
	IV	6.552,39	4.103,68	7.578,31	8.192,94	645,11	6,36	8.838,05
	III	6.423,91	3.820,64	7.379,07	7.977,54	603,09	6,34	8.580,63
	II	6.297,95	3.548,52	7.185,08	7.767,81	562,90	6,30	8.330,71
	I	6.174,46	3.286,88	6.996,18	7.563,60	524,47	6,27	8.088,07
Agente	VI	6.111,86	1.659,96	6.526,85	6.970,03	473,26	3,51	7.443,29
	V	6.051,34	1.643,56	6.462,23	6.901,02	468,58	3,51	7.369,60
	IV	5.991,43	1.627,28	6.398,25	6.832,69	463,94	3,51	7.296,63
	III	5.932,11	1.611,16	6.334,90	6.765,04	459,35	3,51	7.224,39
	II	5.873,38	1.595,20	6.272,18	6.698,06	454,80	3,51	7.152,86
	I	5.815,22	1.579,44	6.210,08	6.631,74	450,30	3,51	7.082,04
Inicial	I	5.238,94	834,00	5.447,44	5.620,12	184,83	4,51	5.804,95

No tocante à observância do art. 169, § 1º, I e II, da Constituição, entendemos que a compatibilidade com o preceito ali contido pode ser obtida com duas medidas que vêm sendo acolhidas por esta Comissão. Primeiro, solicitando a inserção da autorização e dotação orçamentária ainda agora no processo orçamentário para o exercício da 2010, cuja peça legislativa, PLN 46/2009-CN encontra-se em apreciação pelo Congresso Nacional e, segundo, condicionando a eficácia da proposição a sua efetiva inclusão na lei orçamentária para 2010.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assim, nos termos do item 18.1.5 da Parte II do Parecer Preliminar ao PLN 46/2009 – Projeto de Lei Orçamentária para o Exercício de 2010 – PLOA 2010, que facilita “... *iniciativas do Relator-Geral para possibilitar ... o reajuste da remuneração de servidores públicos federais dos Poderes Legislativo e Executivo*”¹ foi solicitado ao Relator Geral do PLOA/2010, Deputado Geraldo Magela, a inserção de dispositivo no Anexo V do PLOA/2010, autorizando e alocando recursos para a proposição em exame.

É apresentada ainda a emenda de adequação nº 2, a exemplo de outras proposições aprovadas por esta Comissão, condicionando a eficácia do projeto de lei em apreço a sua efetiva inclusão na lei orçamentária para 2010.

Quanto às exigências estabelecidas no art. 82 da LDO/2009, art. 82, e arts. 16 e 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que diz respeito às emendas nº 1 e 3 adotadas pela CTASP, elas consideraram o efeito retroativo original da proposição, nesse sentido não há como considerá-las compatíveis com a LDO/2009 ou LDO/2010. Já no tocante à emenda CTASP nº 2, que consiste em atualizar a denominação das duas classes iniciais da carreira, consideramos pela não implicação orçamentária e financeira, inclusive incorporando a alteração em nossa emenda de adequação nº 1.

Em face do exposto, opinamos pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 4.023-A, de 2008, nos termos das emendas de adequação que apresentamos, pela não implicação orçamentária e financeira da emenda nº 2 adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA das emendas nº 1 e 3 da CTASP.

Sala da Comissão, em _____ de 2009.

DEPUTADO VIGNATTI
Relator

¹ 18. É vedada a apresentação de emendas de relator tendo por objetivo a inclusão de subtítulos novos ou o acréscimo de valor de dotações constantes no PLOA 2010, exceto em razão do disposto neste Parecer Preliminar.

18.1. Com base no art. 144, inciso III, da Resolução no 01/2006-CN, o disposto no item 18 não se aplica às iniciativas do Relator-Geral para possibilitar:

18.1.5. a reestruturação e o reajuste da remuneração de servidores públicos federais dos Poderes Legislativo e Executivo e dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público da União;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4023-A, DE 2008.

"Altera a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, no tocante ao subsídio dos Policiais Rodoviários Federais."

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: DEPUTADO VIGNATTI

EMENDA DE ADEQUAÇÃO N° 1

Dê-se a seguinte redação ao Anexo do Projeto de Lei em epígrafe:

A N E X O

(Anexo III da Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIO PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS			
		A PARTIR DE 1º MAR 2008	A PARTIR DE 1º NOV 2008	A PARTIR DE 1º JUL 2009	A PARTIR DE 1º ABR 2010
Inspetor	III	8.110,72	8.852,04	9.661,12	10.544,14
	II	7.798,77	8.619,32	9.407,12	10.237,03
	I	7.498,81	8.392,71	9.159,81	9.938,87
	Agente Especial	6.817,10	7.993,06	8.641,33	9.376,29
		6.683,44	7.782,92	8.414,15	9.103,19
		6.552,39	7.578,31	8.192,94	8.838,05
		6.423,91	7.379,07	7.977,54	8.580,63
		6.297,95	7.185,08	7.767,81	8.330,71
Agente Operacional	I	6.174,46	6.996,18	7.563,60	8.088,07
	VI	6.111,86	6.526,85	6.970,03	7.443,29
		6.051,34	6.462,23	6.901,02	7.369,60
		5.991,43	6.398,25	6.832,69	7.296,63
		5.932,11	6.334,90	6.765,04	7.224,39
	II	5.873,38	6.272,18	6.698,06	7.152,86
	I	5.815,22	6.210,08	6.631,74	7.082,04
Agente	I	5.238,94	5.447,44	5.620,12	5.804,95

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

DEPUTADO VIGNATTI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4023-A, DE 2008.

"Altera a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, no tocante ao subsídio dos Policiais Rodoviários Federais."

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: DEPUTADO VIGNATTI

EMENDA DE ADEQUAÇÃO N° 2

Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Lei em epígrafe:

"Art. O acréscimo nos subsídios correspondentes aos meses de abril, maio e junho de 2010, previstos nesta Lei, ficam condicionados à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu implemento, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

DEPUTADO VIGNATTI

Relator